



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 37/2022

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Decreto Legislativo nº 1/2022

Assunto: Concessão de licença ao Prefeito

EMENTA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO. CONCESSÃO DE LICENÇA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INTERESSE PARTICULAR. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. EXAME DAS MOTIVAÇÕES DE INCUMBÊNCIA DO PLENÁRIO. PROPOSIÇÃO APTA A SEGUIR SEU TRÂMITE.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de decreto legislativo, de iniciativa da Mesa Diretora, que formalizou o pedido de licença do Chefe do Poder Executivo para tratar de assunto de interesse particular.

2. A proposição veio acompanhada de ofício no qual o Prefeito apresenta os motivos pelo qual pede o afastamento do cargo (fl. 3).

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

a) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

4. Quanto à competência legislativa, a matéria é, sem dúvida, de interesse local, pois diz respeito à concessão de licença ao Chefe do Poder Executivo¹.

5. No que diz respeito à iniciativa, embora não haja previsão na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno, a Mesa Diretora é o órgão adequado no âmbito do Poder Legislativo para formalizar o pedido do Prefeito, o qual, para ser examinado pelo Plenário, necessita ser transformado em proposição².

¹ Constituição do Estado do Paraná:

Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Regimento Interno:

Art. 155. Toda matéria sujeita à apreciação da Câmara tomará a forma de proposição.

Art. 162. A Câmara exerce sua função legislativa por meio de Projeto de Lei Ordinária, Projeto de Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



b) Do Conteúdo do Projeto de Decreto Legislativo

6. Nos termos da Lei Orgânica Municipal (art. 18, VIII), é de competência da Câmara Municipal conceder licença ao Chefe do Poder Executivo³.

7. O Prefeito formulou seu pedido com base no inciso III do § 1º do art. 60 da Lei Orgânica Municipal, que elenca entre as possibilidades de afastamento, a necessidade de cuidar de interesse particular⁴.

8. Refoge às atribuições da Procuradoria Legislativa realizar juízo de valor sobre as motivações da licença. Trata-se de deliberação de caráter político.

9. Segundo Hely Lopes Meirelles, "(s)ó o Plenário, na sua soberania política, na apreciação da conveniência e oportunidade da licença, é que deliberará sobre sua concessão, como poderá cassá-la a qualquer tempo, e o licenciado poderá reassumir o cargo a qualquer momento".⁵

10. Quanto ao aspecto formal, o projeto de decreto legislativo está apto a seguir seu trâmite.

CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, opina-se pela continuidade da tramitação.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 29 de junho de 2022.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618

Complementar, **Projeto de Decreto Legislativo** e Projeto de Resolução, além da proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município.

Art. 166. **Projeto de Decreto Legislativo** é a proposição destinada a regular matéria de exclusiva competência da Câmara, que tenha efeito externo, tais como:

II - concessão de licença ao Prefeito. [grifei]

³ Art. 17. É da competência exclusiva da Câmara Municipal de Pitanga:

VIII - conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores para afastar-se do cargo, nos termos desta Lei Orgânica

⁴ Art. 60. [...]

§ 1º O Prefeito poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença devidamente comprovada;

II - para desempenhar missão oficial de interesse do Município;

III - para tratar de interesse particular. [grifei]

⁵ In *Direito Municipal Brasileiro*. 19 ed. atualizada por Giovani da Silva Corralo. São Paulo: Malheiros Editores, 2021, p. 584.